



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º: 455/2021
Licitante: Município de Augusto Pestana
Modalidade: Pregão Presencial n.º 12/2021
Instrumento Convocatório: Edital n.º 12/2021
Objeto: Destinado ao conserto de motor(es) CUMMINS, eletrônico, 6 cilindros, com fornecimento de peças e serviços.

Conforme consta dos documentos insertos no presente processo, na data de 12/04/2021, as Secretaria Municipal de Obras, formulou pedido da aquisição ao Setor de Compras, o qual solicitou ao Setor de Licitações a realização do presente Pregão Presencial, constando a descrição do seu objeto e a indicação da dotação orçamentária para a despesa. Na sequência, o Prefeito Municipal autorizou a abertura do presente processo administrativo de licitação, na modalidade destacada, com o objetivo de aquisição do bem descrito acima.

O instrumento convocatório fixou a data de 13/05/2021, às 08h30min, para a abertura das propostas, especificando em seu bojo: o objeto do processo; a forma de representação e de credenciamento; a forma de apresentação dos envelopes; os documentos de habilitação; recebimento e abertura dos envelopes; do julgamento das propostas; da habilitação; qualificação técnica; adjudicação; dos recursos administrativos; dos prazos; dos serviços, peças, prazo, garantia e assistência técnica; prazo para entrega e local de recebimento do objeto; das penalidades; e, em anexo, constou: a) termo de referência; e, b) modelo de proposta comercial.

Na data de 28/04/2021 foi emitido por esta Procuradora parecer inicial.

No prazo legal houve publicação resumida do edital na página eletrônica do Município, no Diário Oficial do Estado e em órgão de imprensa oficial, assim como fixação de aviso da licitação no mural da Prefeitura.

Nos termos da Ata n.º 05, em local e horário pré-determinados no edital, foram credenciadas as empresas interessadas. Após o credenciamento, foram recebidos os envelopes com a documentação e proposta financeira das empresas interessadas.

Na sequência foram abertos os envelopes contendo as propostas, sendo que em análise às propostas apresentadas, foi constatado pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e demais participantes que o edital possui vício quanto à exigência de peças originais com marca específica CUMMINS, onde algumas peças relacionadas no edital não existem originais, tornando inviável a execução do contrato como exigido. Neste sentido, e de comum acordo com todos os participantes, a equipe optou por anular o certame.

Na oportunidade, não foram apresentadas intenções de recurso, sendo encerrada a presente sessão. Após essa fase, veio o presente processo para análise e emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

O pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances,



para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Rege-se pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo que o Decreto n.º 3.555/00 detalha os procedimentos previstos na referida legislação e especifica os bens e serviços comuns. Também pelo Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019 e, no município, o pregão vem regulado pelos Decretos n.º 1623/2006 e 4027/2020.

Tem-se inicialmente, que a modalidade escolhida para a aquisição do objeto descrito, na esteira do previsto nas leis de regência acima citadas, é adequada.

Seguindo o estabelecido na legislação vigente, a convocação dos interessados foi efetuada mediante publicação de aviso da Licitação, na data de 28/04/2021, no mural da Prefeitura e, no dia 29/04/2021, na página eletrônica do Município, no Diário Oficial do Estado e em órgão de imprensa oficial, ficando definida a data de 13/05/2021 para a realização da sessão pública para recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação. Assim sendo, foi respeitado o interstício mínimo de oito dias úteis entre as datas de publicação e da reunião.

No entanto, conforme estabelecido na Ata n.º 05 de Abertura e Julgamento, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, constando a existência de vício no edital, o qual exige peças originais com marca específica CUMMINS, declararam a anulação do certame.

Analisando os autos, entendemos por correta a decisão proferida na Ata n.º 05, uma vez que a Lei de Licitações prevê que a Administração Pública não poderá indicar marca específica nos bens e serviços que for contratar.

Os arts. 7º e 15 da Lei n.º 8.666/93 proíbem que haja indicação de marca em edital de licitação de bens e serviços:

Art. 7 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

{...}

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

{...}

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Sem dúvidas, na intenção de proteger os princípios da isonomia e da competitividade, a indicação de marca deve ser plenamente justificável, devendo ser feita somente em situações excepcionais e de forma fundamentada. Do contrário, isso poderia apontar uma grande vantagem ao licitante detentor da marca descrita.

Dessa forma, considerando as informações constantes nos autos e diante das ponderações acima, entendemos pela anulação da presente licitação pública.

Isto Posto, tendo visualizado que não foram atendidos os requisitos legais previstos na legislação de regência, a qual proíbe a indicação de marca específica no procedimento licitatório, **OPINO** pela **ANULAÇÃO** do presente processo de Licitação Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

S.M.J. este é o parecer que submetemos à apreciação superior.

Augusto Pestana/RS, 20 de maio de 2021.

Patricia Talita S. Wunder,
Assessora Jurídica,
OAB/RS 104.819.